



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO 20/2023 – SEI n. 0009172-28.2023.6.21.8000

Prestação de serviços de instalação de alarme em comodato, monitoramento remoto 24 horas e controle do local monitorado em Cartórios Eleitorais no RS

IMPUGNAÇÃO

AZIS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas/MG, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do sua representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico N° 0020/2023, cujo objeto é:

OBJETO: Prestação de serviços continuados de monitoramento remoto 24 (vinte e quatro) horas, pronto atendimento e de controle do local monitorado, com instalação de sistema de segurança em comodato, comunicação, por dados, através de conexão sem fio (GSM, GPRS ou equivalente) entre a central de alarme e software de gerenciamente da central de monitoramento 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilização de serviço app mobile para as instalações de 19 sedes de Cartórios Eleitorais, conforme minuta de contrato, Termo de Referência e demais estipulações deste edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 15 de Setembro de 2023, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 03 (três) dias úteis antes da licitação.

13. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico (e-mail licitacao@tre-rs.jus.br).

13.2. O pregoeiro ou pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e, poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Instrumento Convocatório em comento deixa de cumprir exigências legais ao não exigir que os Atestados comprobatórios de capacidade técnica sejam “simples”, ou seja, sem o registro da Entidade competente para fiscalizar e atestar que o serviço prestado está dentro dos padrões exigidos pela Lei e Normas Regulamentadoras, in caso o CREA, conforme será devidamente explicitado a seguir.

Observamos que o edital determina que a Qualificação Técnica deverá ser comprovada da seguinte forma:

7.2.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação da capacidade técnica do licitante, no qual mencione contratação no ramo de atividade objeto do presente edital (prestação de serviços de alarme monitorado 24 horas), sem ressalvas desabonatórias.

c) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme pode ser observado no item transcrito, o Instrumento Convocatório só solicita a apresentação de 01 (um) atestado considerado como atestado simples, ou seja, um atestado sem nenhuma especificação/garantia do órgão competente. Vejamos o que diz a lei de licitações:

Lei 14.133/93, artigo 67: A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;
- V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Conforme podemos verificar acima, a própria Lei de Licitações deixa evidente a necessidade de a empresa demonstrar que possui em seu quadro de funcionários um profissional com capacidade técnico-profissional devidamente registrado junto ao órgão competente – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, comprovando que tem capacidade técnica e o Edital está correto ao apontar tais exigências.

Entretanto, o referido Instrumento Convocatório peca ao dizer que os atestados não devem ser registrados junto ao referido órgão competente, deixando a exigência incompleta e incongruente.

É evidente que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser devidamente registrados junto ao órgão de representação profissional correspondente, in caso, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), além disso, **para que a solicitação seja NA PRÁTICA, APLICADA DA MANEIRA CORRETA**, faz-se necessário que seja exigido também um Engenheiro Elétrico/Eletrônico, seria o sentido mais lógico da questão.

A inexistência de comprovação de responsabilidade técnica contendo registro junto ao Órgão fiscalizador competente – CREA – e toda a sua prerrogativa de responsabilidade que vai além da fiscalização de obras e serviços, mas também transmite aos Atestados a garantia de que o certame estará em “boas mãos” independentemente de qual empresa licitante o vencer. A ausência da referida certificação junto ao CREA torna o Instrumento Convocatório ineficiente, haja vista o fato da Administração desrespeitar princípios basilares a contratação pública, tais como o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da CF/88.

O **Princípio da Eficiência** nos ensina que quando abordamos sobre a eficiência, devemos nos preocupar não apenas com a economia aos cofres públicos, mas também a qualidade dos serviços e/ou produtos a serem contratados. Resta evidente a necessidade de respeito também ao **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, II da CF/88 e art. 3º da Lei de Licitações, que nos ensina que até a Administração está sujeita a obrigatoriedade da Lei ao efetuar compras, obras, contratações de serviços ou alienações.

A não observação dos referidos princípios implicará na ocorrência de um processo licitatório com vícios, tendo como consequência jurídica imediata a nulidade.

Não bastando tamanho absurdo vejamos outros pontos que carecem de atenção, haja vista que são pontos de extrema importância para a excelência na prestação dos serviços.

O Edital também está equivocado haja vista a inexistência de exigência quanto a presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA, visa que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, comprovando o vínculo podendo ser através de Contrato de Prestação de serviços, CTPS e/ou ser sócio devidamente comprovado.

Enfim, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente, deve haver comprovação expressa de que o **responsável técnico** tenha executado serviço compatível em característica e quantidade com o devido certificado CAT, **bem como a empresa deve demonstrar o**



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mesmo, que tem know-how necessário, apresentando atestado de obra ou serviço com as mesmas características devidamente registrado no CREA.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação.**

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados participarem do certame e competirem com quem realmente tem condições de prestar um bom serviço.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

Art. 59. *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

Art. 60. *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

Art. 69. *Só poderão ser admitidos nas concorrências **PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS** e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.*

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia elétrico-eletrônica, sendo certa que, nos termos da Lei supra colacionada, **a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.**

Ora, como não se exigir a **apresentação da comprovação de responsável técnico devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência de desempenho anterior de atividade semelhante em características com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto a presença do responsável técnico registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação da Administração Pública na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

"A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA,



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de responsáveis técnicos registrados no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa seja ela de qualquer segmento, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada sem qualquer experiência técnica ou possuidora de conhecimentos específicos no segmento, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**, corre o risco de contratar quem, embora possa oferecer preço “vantajoso”, não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, dentre outras.

III – DA AUSÊNCIA DE MARCA E MODELO:

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem marca e modelo na Proposta, por outro lado, menciona que até mesmo o Contrato está vinculado ao Edital e também a proposta vencedora, conforme pode ser observado abaixo:

2.1. A execução do objeto obedecerá ao disposto neste contrato e no Termo de Referência (Anexo III do Pregão n. 20/2023), além das consignações do edital da licitação e da proposta apresentada pela CONTRATADA, que, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento, no que não o contrarie.

O instrumento convocatório não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não descrever a exigência de marca e modelo na proposta é um erro imensurável por parte do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**, vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posteriore.

Vejamos o que menciona o artigo 11 da Lei 14.133/21:

I – Assegurar a seleção da PROPOSTA apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; Parágrafo único: A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetivamente e eficácia em suas contratações.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como o Pregoeiro(a) irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de marca e modelo faz com que o Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar Marca e Modelo, a Administração terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, vez que os mesmos devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto,



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a questão de que “qualquer coisa servirá” não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando assim a Administração e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade. Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a exigir marca e modelo na proposta. Dessa forma, o Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas MARCA e MODELO na proposta, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão ofertar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

Portanto, cabe ao **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**, se resguardar no que tange à exigência de MARCA e MODELO na proposta, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado.

III – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA PRESENTE NO EDITAL

O Instrumento Convocatório, no item 7.2.4 (Habilitação técnica), alínea “b” exige a apresentação de um Alvará que contenha a licença para a prestação do serviço de VIGIA PATRIMONIAL (Segurança, zeladoria, portaria) emitido pelo Grupamento de Supervisão, Vigilância e Guardas da Brigada Militar, conforme poderá ser observado abaixo:

7.2.4. Habilitação técnica:

b) Alvará, válido, para as atividades de instalação, monitoração de sistemas eletrônicos de segurança e prestação do serviço de vigia patrimonial (segurança, zeladoria, portaria) emitido pelo Grupamento de Supervisão, Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar, nos termos do Decreto Estadual n. 35.593, de 04 de outubro de 1994.

O Decreto nº 35.593 de 04 de outubro de 1994 cria a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que tem como papel normalizar o funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipal, especializadas e orgânicas.

O papel da Brigada é de fato fiscalizar as atividades que são assemelhadas, dentro delas estão descritas as empresas instaladoras de alarmes. Todavia, em nenhum momento o referido Decreto exige que a empresa LICITANTE que opte por participar do certame possua uma licença ANTES de ser classificada no Certame Licitatório.

Ou seja, a exigência para que a empresa licitante possua cadastro junto à Brigada Militar só pode ocorrer após a fase de habilitação.

Do contrário, é cristalina que a referida exigência AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO é RESTRITIVA quanto à participação de empresas situadas fora do Estado do Rio Grande do Sul. Haja vista todos os custos necessários para que a empresa retire este(a) Alvará/Licença antes mesmo de possuir um contrato no Órgão situado no Estado que realiza este tipo de exigência.

Vejamos o que menciona a Lei de Licitações regida pelo nº 14.133/21 a respeito dos Princípios licitatórios que devem ser respeitados:

Art.5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Vejamos agora quais são as exigências presentes na fase de HABILITAÇÃO da empresa no Processo Licitatório:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Como pode ser observado acima, em nenhum momento há a exigência, ainda na FASE DE HABILITAÇÃO, referente a apresentação de Alvará registrado junto ao Órgão que realiza esta fiscalização no Estado licitante. Poderia obviamente haver a exigência de apresentação ainda na fase de habilitação referente à SEDE/MATRIZ da empresa, e POSTERIORMENTE (Após a empresa ser declarada vencedora), haver a exigência de apresentação de um Alvará/Licença no Estado onde o serviço será prestado.

Conforme pode ser observado no artigo 5º da Nova Lei de Licitações, os princípios da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade não estão sendo aplicados no Edital em comento. Dessa forma, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório, de modo a permitir que mais empresas participem do certame, atendendo também ao princípio da economicidade, vez que quanto mais empresas participam, maior é a tendência do valor da licitação cair, sendo vantajoso para à Administração Pública.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado junto ao CREA, da mesma forma que todos os outros requisitos referentes à qualificação técnica da empresa têm a obrigatoriedade de serem registrados.

B) Que seja exigido marca e modelo na proposta, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e conseqüentemente instalem qualquer equipamento.

C) Que o Edital seja retificado quanto à exigência de apresentação de Alvará registrado junto a Brigada Militar ainda na fase de habilitação, sendo que o ideal, é exigir a apresentação da referida documentação após a empresa licitante ser classificada e habilitada no certame, tendo a garantia contratual de que irá prestar o serviço no Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 12 de setembro de 2023

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
035.577.816-58

RESPOSTA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação recebida em conformidade com a manifestação oriunda da unidade técnica (CADMI/SESEG), que será transcrita a seguir.

“Sr. CADMI,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico TRE-RS n. 20/2023 apresentado pela empresa AZIZ Sistemas de Segurança Ltda. encaminhamos as seguintes informações para subsidiar a resposta do(a) Sr(a) Pregoeiro(a):

A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado junto ao CREA, da mesma forma que todos os outros requisitos referentes à qualificação técnica da empresa têm a obrigatoriedade de serem registrados.

No que tange à eventual exigência de registro na entidade profissional competente, cabe consignar que a Administração não está obrigada a exigir todos os requisitos, podendo deliberar sobre a documentação necessária para cada caso concreto, baseada nas informações e pareceres da área técnica, caso afigure-se imprescindível para garantir o perfeito cumprimento das condições contratadas.

Diz a Constituição Federal em seu Art. 37:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifo nosso).

A instalação de sistemas de alarme, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, exige habilitação da empresa junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) vez que é o órgão fiscalizador e licenciador de empresas de segurança privada desarmada, incluindo portaria, zeladoria, vigia, monitoramento, comércio e instalação de sistemas eletrônicos de segurança.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Isto requer que a empresa e os profissionais que realizam os serviços também sejam habilitados também junto ao GSVG conforme o item 4.3.6 do Termo de Referência que estabelece como obrigação da contratada: “Realizar os serviços por intermédio de profissionais registrados no Grupamento de Supervisão Vigilância e Guardas (GSVG)”.

Neste sentido, para a contratação, o Termo de Referência, no item 8.2.5, prevê que:

"Para fins de habilitação a empresa deverá estar devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA."

Antes de iniciar a instalação o item 4.2.1.1 exige que "A Contratada deve apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de instalação dos sistemas de alarme”.

São exigências recorrentes nas contratações desses serviços continuados de monitoramento remoto 24 (vinte e quatro) horas, pronto atendimento e de controle do local monitorado, que se mostram suficientes para garantir que a empresa realize a instalação e manutenção do sistema de cada item por profissional técnico como os normativos exigem.

Considerando a obrigação do item 4.3.6 do Termo de Referência, não vislumbramos, S.M.J., a necessidade de se exigir que o atestado de capacidade técnica seja registrado junto ao CREA.

B) Que seja exigido marca e modelo na proposta, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e conseqüentemente instalem qualquer equipamento.

O Termo de Referência elenca as características mínimas do sistema, em especial no item 3.2.1. Também exige que os equipamentos sejam homologados pela ANATEL (item 3.2.1.1.13). A fiscalização técnica irá analisar os equipamentos instalados com base no Relatório de Condições do Sistema Instalado (Anexo II do Termo de Referência) e procederá o recebimento se todas as características mínimas foram atendidas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Além das características mínimas, o sistema deve manter operacionais diversas funcionalidades, podendo, no caso concreto, inclusive, requerer que a contratada instale equipamento que supere as características mínimas. O Tribunal está contratando empresa especializada e cabe a ela analisar em cada item a estrutura necessária para atender todas as exigências do Termo de Referência, não se mostrando efetivo ser exigido marca e modelo na proposta, motivo pelo qual não foi previsto.

Informamos, também, que eventual atraso decorrente da aceitação do sistema instalado (necessidade substituição de parte ou todo o sistema) sujeita a empresa ao sancionamento do item 7 do TR porque caracteriza atraso no início da execução dos serviços.

C) Que o Edital seja retificado quanto à exigência de apresentação de Alvará registrado junto a Brigada Militar ainda na fase de habilitação, sendo que o ideal, é exigir a apresentação da referida documentação após a empresa licitante ser classificada e habilitada no certame, tendo a garantia contratual de que irá prestar o serviço no Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto às normas sobre segurança privada no Estado do RS, a legislação estabelece regras para os prestadores de serviços de segurança privada ou vigilância particular; bem como, à vigilância e guarda municipal, constituída pelo ente público. Sendo assim, o GSVG é a Unidade Especial da Brigada Militar que possui incumbência controladora e fiscalizatória desses serviços no Estado e, para constatar se as empresas estão aptas ao exercício dessas atividades, o Edital deve solicitar a capacitação e apresentação posterior, se especializadas, da Autorização da Polícia Federal e Certidão de Regularidade do GSVG, e, nos demais casos (não especializados), Alvará de Funcionamento e Portaria de Autorização do GSVG.

Já ocorreram diversos questionamentos, em contratações anteriores, a respeito dessas exigências e, em consulta à Assessoria Jurídica, esta se manifestou, conforme transcrevemos abaixo:

"Trazemos as seguintes ponderações em resposta à consulta da SESEG, relativa à exigência de alvará oriundo do Grupamento de Supervisão Vigilância e Guardas (GSVG) da Bri-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gada Militar, considerando a contratação dos serviços de instalação e monitoramento remoto de alarme para depósito em Porto Alegre (PAE n. 1016/2015).

Sobre o tema, salientamos que o Decreto Estadual n. 35.593/94 criou, conforme seu artigo 2º, no âmbito da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), Órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre.

O referido departamento possui como atribuições, entre outras, cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação.

Portanto, toda empresa instaladora de alarme que atue no Estado do RS é obrigada a possuir o alvará de funcionamento concedido pelo Comandante do GSVG, sob pena de possível atuação de forma irregular. O fato de a empresa Vigitec possuir Alvará expedido pela Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal não exclui a necessidade de sua regularidade para atuação em nível Estadual, tendo em vista que o licenciamento perante o GSVG tem como objetivo evidenciar a capacidade operativa da empresa no plano legal, perante o órgão responsável pela fiscalização da atividade no Estado.

Nesse aspecto, destacamos o PARECER N.º 001/GSVG/SEREL-SSAssJur/2013, anexo à consulta, deveras elucidativo no que diz respeito à segurança privada e à legitimidade de atuação do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG), da Brigada Militar, no controle e fiscalização desses serviços.

No referido parecer, fica claro que ‘matéria sobre segurança privada é de competência concorrente entre a União e os Estados, permitindo deste modo que, enquanto um estabeleça normas gerais de aplicação, o outro regule suplementarmente tais normas, atendendo as suas peculiaridades regionais (na manutenção da ordem pública)’. Assim, ‘a legislação estadual não contraria previsão federal sobre a matéria, ao contrário, a complementa’.

Outro ponto importante a destacar do mencionado documento é o seguinte: ‘As atividades desenvolvidas na instalação, comércio e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança (alarmes e circuito fechado de TV), são de competência exclusiva da Brigada



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Militar/GSVG, já que sequer são citadas na norma federal que trata da segurança especializada.’

Com efeito, a Lei Federal n. 7.102/83, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, não cita especificamente os serviços de monitoramento de alarme, nem mesmo em seu artigo 20, que trata de autorização para funcionamento.

O referido artigo assim estabelece:

‘Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

(...)

Dessa forma, a manifestação desta AJ, no presente caso, é no sentido da manutenção da exigência em comento, de modo que a empresa a ser contratada deva estar devidamente registrada e com situação regular junto ao Grupamento de Supervisão Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar, nos termos do Decreto Estadual 35.593 de 04/10/1994.

À sua consideração.

Márcia Reck

Assessora Jurídica Substituta.”



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido, nos ancoramos novamente no art. 37 da CF, que no inciso XXI diz “res-salvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”, que no caso é qualificação necessária para a empresa realizar os serviços no estado do Rio Grande do Sul.

Com base nas ponderações acima, sugerimos manter as exigências do Termo de Referência e Edital.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2023.

Seção e Controle de Acesso e Segurança,

Coordenadoria de Apoio Administrativo.”

Desta forma, a Pregoeira informa que não assiste razão ao impugnante relativamente às alegações constantes no documento encaminhado, não havendo justificativa para alteração do ato convocatório.

Atenciosamente,

Rosana Brose Adolfo,
Pregoeira.